



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016979/2007-80
Recurso nº 166.958 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2003 e 2004
Recorrente SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

A omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada compõe a base de cálculo do imposto de renda apurado no ajuste anual, cujo fato gerador se perfaz em dia 31 de dezembro do ano-calendário. Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Presume-se que o titular da conta bancária é o sujeito passivo da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovado, a menos que reste demonstrado nos autos que os valores creditados na conta fiscalizada pertencem a terceiros, cabendo ao contribuinte o ônus da prova para se eximir da responsabilidade imposta pela presunção legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
ÔNUS DA PROVA.

A capitulação da infração como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física pressupõe que esteja demonstrado nos autos o fato efetivamente ocorrido que teria dado ensejo a tributação, não se podendo presumir que o pagamento despesa de despesas do contribuinte com recursos de terceiros, por si só, seja suficiente para constituir o crédito tributário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA.

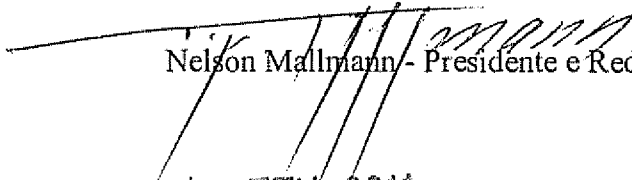
É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2003, da infração referente ao item 001 do Auto de Infração (Rendimentos Recebidos de Pessoa Físicas Sujeitas ao Carnê-Leão), o valor de R\$ 1.000.000,00, bem como excluir da exigência a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos dos votos vencido e vencedor. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que excluía da exigência a multa isolada de forma proporcional ao provimento dado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas ao carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



Nelson Mallmann - Presidente e Redator Designado

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 429 a 435 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 424 a 428 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$795.748,44, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, relacionados à aquisição de planos de previdência privada, nos valores de R\$500.000,00, R\$379.300,00 e R\$120.700,00, nos meses de maio, outubro e novembro de 2003;
2. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos valores de R\$3.055,58, R\$5.245,63, R\$5.225,81, R\$5.205,48 e R\$5.445,70, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003;
3. dedução indevida de dependentes no ano-calendário de 2003, no valor de R\$2.544,00;
4. dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário 2003, no valor de R\$1.200,00;
5. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, anos-calendário 2002 e 2003, no montante total de R\$3.085.097,34 e R\$332.108,83 (vide consolidação às fls. 421 e 422 – volume II), respectivamente;
6. multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, ano-calendário 2003, no montante total de R\$140.269,24.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 411 a 423 - volume II.

Inicialmente, a fiscalização esclarece que no presente processo foram apuradas somente as infrações referentes aos anos-calendário 2002 e 2003, enquanto que o ano-calendário 2001 foi objeto de análise no processo nº 10980.013132/2006-62.

DEDUÇÕES

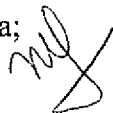
Examinando as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração do ano-calendário 2003, a fiscalização efetuou a glosa dos dependentes Guilherme Rouze Cavagnoli e Renata Rouze Cavagnoli, no valor de R\$ 2.544,00, uma vez que a guarda dos filhos ficou com a Sra. Sônia Maria Rouze, ex-cônjuge do contribuinte, conforme consta da separação judicial. Foi glosada, também, despesa médica, no valor de R\$1.200,00, por falta de comprovação (fl. 411 – volume II).

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 14 e 15 – volume I), cientificado em **02/03/2006**, foi solicitado ao contribuinte, dentre outras coisa, apresentar os extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança existentes em seu nome e de seus dependentes junto ao Banco do Brasil S/A e em outras instituições financeiras porventura existentes, bem como comprovar documentalmente a origem dos recursos movimentados. Em resposta (fl. 17 – volume I), o interessado informou apenas o endereço para onde as correspondências deveriam ser enviadas.

Relata a fiscalização, às fls. 412 a 415 – volume II, em síntese que:

- os extratos bancários da conta corrente e da conta poupança no Banco do Brasil foram obtidos diretamente junto à instituição financeira, conforme correspondência datada de **10/04/2006** (Anexo I - fls. 2 a 60);
- em **12/05/2006**, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, o contribuinte foi reintimado comprovar a origem dos recursos depositados nas contas do Banco do Brasil (fl. 18 – volume I), sendo encaminhado cópia dos extratos bancários e planilhas contendo os referidos depósitos (fls. 19 a 39 – volume I);
- em **11/07/2006**, o contribuinte informou que a movimentação financeira na conta do Banco do Brasil refere-se exclusivamente a operações da pessoa jurídica Giro Comércio de Pneus Ltda., conforme Livros Razão nº 8 a 10, referentes aos anos-calendário 2001 a 2003, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos, bem como dos Livros Diários do mesmo período (fl. 42 – volume I);
- os três Livros Diários apresentados foram registrados na Junta Comercial em **07/07/2006** (fls. 226, 237, 238, 242, 243, 244 – volume II), data posterior a da ciência do Termo de Início (**02/03/06**), sendo que o de nº 8 corresponde ao ano-calendário de 2001 (fls. 226 e 227 – volume II), e o de nº 9, ao ano-calendário de 2002 (fls. 238 e 239 – volume II);
- em diligência anterior na empresa GIRO, realizada no ano de 2005, verificou-se que os Livros Diário nºs 5, 6 e 7 também correspondiam aos anos-calendário de 2001 (nº 5 – fl. 209 – volume II) e 2002 (nºs 6 e 7 – fls. 214, 223 e 224 – volume II), sendo que seus registros datam de **28/01/2005** e a ciência da diligência foi em **05/01/2005**, isto é, 14 dias antes;
- conforme Termo de Intimação Fiscal nº 1 dirigido à empresa GIRO (fls. 139 e 140 – volume I) foi questionado se os livros apresentados pelo contribuinte, Sr. Sironi, eram de propriedade da referida empresa. Não houve resposta para essa intimação;
- consoante Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fl. 189 – volume I), a empresa GIRO foi instada a apresentar os Livros Diários de nºs 5, 6 e 7, assim como justificar a confecção dos livros de nºs 8 e 9. Mais uma vez, não houve qualquer manifestação da empresa;

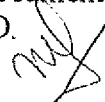


- comparando os Livros Diário registrados em 2005 e 2006, verificou-se que muitos dos registros não são coincidentes, como, por exemplo:
 - i. no dia 26/10/2001, não há nenhum lançamento no livro registrado em 2005 relativo a CPMF (fl. 210 – volume II), enquanto que no livro registrado em 2006 (fls. 227 e 228 – volume II) aparecem dois lançamentos de CPMF, no qual o segundo corresponde exatamente ao valor consignado no extrato da conta corrente do contribuinte (Anexo I – fl. 12), e o primeiro, ao valor indicado na conta da Sr. Sônia, ex-cônjuge do contribuinte;
 - ii. no dia 27/10/2001, há somente um registro no livro nº 8 (fl. 228 – volume I), o qual coincide com um dos 17 registros na página que disponível do livro nº 5 (fl. 210 – volume I);
 - iii. no dia 26/01/2002, no livro nº 6 aparecem 50 registros (fl. 215 – volume II) e no livro nº 9 não há nenhum (fl. 239 – volume II);
 - iv. no dia 26/02/2002, na folha disponível do livro nº 6 (fl. 216 – volume II), há 81 registros envolvendo valores bem superiores aos 11 registros do livro nº 9 (fl. 240 – volume II);
 - v. os termos contidos nos “históricos” dos livros nºs 5 e 6 são muito diferentes dos contidos nos livros nºs 8 e 9;
 - vi. no dia 05/06/2002, todos os lançamentos do livro nº 7 (fl. 224 – volume II) constam do livro nº 9, sendo que neste último foram acrescentados, exatamente, os registros de valores relacionados às fiscalizações do Sr. Sironi e da Sra. Sônia (fl. 241 – volume II, Anexo I - verso da fl. 34).
- a Sra. Sônia também foi fiscalizada e alegou que sua conta pertencia à empresa GIRO, apresentando os mesmos livros da empresa Giro, ainda que não tenha, em momento algum, participado de seu quadro societário (fls. 190 a 206 – volume I);
- o contribuinte foi sócio fundador da empresa GIRO (fl. 190 – volume I), se retirando da empresa, conforme 1ª alteração contratual (fl. 193 – volume I), ingressado em seu lugar, o pai da Sra. Sônia, o Sr. Carlito Rouze (fl. 43 – volume I);
- em 14/09/2006, por meio do Termo de Intimação nº 2 (fl. 55 – volume I), o contribuinte foi intimado novamente a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Na mesma ocasião, tendo em vista a última declaração do Sr. Sironi, foi solicitado a apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa GIRO correspondentes aos depósitos efetuados em sua conta bancária;



- em 18/10/2006 (fl. 57 – volume I), o contribuinte declarou que “[...] tendo em vista o elevado número de documentos relacionados e objetivando auxiliar a fiscalização, vem empreendendo esforços a fim de facilitar a conciliação requerida por V. Sa., os quais, até o momento, restaram-se infrutíferos”;
- em 18/10/2006, foi lavrado novo termo de intimação endereçado ao contribuinte no qual foi questionado qual a motivação para a utilização da conta corrente do contribuinte para a movimentação de valores da pessoa jurídica e solicitada a comprovação, individualizada, de todos os depósitos, apresentando livros auxiliares, se houver, e vinculações com as respectivas duplicatas e notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 60 e 61 – volume II);
- em resposta (fls. 107 e 108 – volume I), o fiscalizado declarou que suas contas foram utilizadas exclusivamente para registro das operações da empresa GIRO que se encontrava impossibilitada de movimentar contas bancárias em seu nome em razão de sérias dificuldades financeiras e fiscais. Em relação à comprovação dos depósitos, informou que estava em fase de conclusão da conciliação dos dados que seria enviada tão logo fosse finalizada;
- observou-se que as informações sobre a conta corrente em nome da empresa GIRO (nº 6.995, Agência nº 3.792 do Banco do Brasil) contidas no Livro Razão demonstram que sua movimentação bancária continuou ocorrendo normalmente, havendo depósitos, devoluções de cheques, cobranças, cheques compensados, pagamentos de tarifas e títulos diversos em todos os meses do ano (fls. 245 a 250 – volume II), não se demonstrando a existência de qualquer impedimento;
- verificou-se, ainda, conforme cópias de documentos bancários (fls. 283 a 292 – volume II), a existência de diversas cobranças bancárias efetuadas na conta da pessoa jurídica desde agosto de 2001 até abril de 2002;
- por meio do Termo de Intimação nº 6 (fl. 128 – volume I), o contribuinte foi intimado a comprovar que os recursos movimentados em sua conta teriam sido utilizados para fazer frente a compromissos assumidos pela empresa GIRO;
- em resposta (fl. 129 – volume I), o contribuinte apenas declarou que “não logrou êxito na conciliação das saídas de caixa relativas aos períodos de 2002 e 2003”.

A fiscalização esclarece (fl. 415 – volume I), ainda, que, tendo em vista a diligência solicitada em relação ao Auto de Infração do ano-calendário 2001, requisitou diversos documentos e informações ao Banco do Brasil acerca da movimentação bancária da conta corrente de titularidade do contribuinte, tais como: cópias de documentos de crédito e de cheques emitidos pelo titular/representante, todos em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00; cópias dos documentos relativos às rubricas “cobrança”, “transferências”, “aviso de crédito”, “débito autorizado” e “compra c/ cartão”; extratos dos cartões de créditos; e documentos que comprovassem a existência de vínculo dessa conta corrente com a empresa GIRO.



Com base nessa documentação (Anexo I - fls. 61 a 346; e Anexo II), bem como em diversas intimações e outras informações obtidas no curso da ação fiscal, o autuante procedeu a análise das entradas e saídas da conta corrente do Banco do Brasil (fls. 415 a 418 – volume II), a seguir sintetizada.

Em relação aos créditos, relata que:

- no ano-calendário 2002, verificou-se a ocorrência de apenas seis depósitos resultantes de cobranças bancárias (Anexo I - fls. 324 a 328), os quais referem-se a uma única fonte pagadora que informou (Anexo IV – fl. 320):

“NÃO efetuamos qualquer transação comercial com o Sr. Sironi [...] ou a sua empresa [...] Giro [...], o que nos causa estranheza, pois como poderíamos efetuar pagamento de algo que não devemos.

Diante do exposto reafirmamos que esses valores citados no termo, em hipótese alguma são de responsabilidade da nossa empresa, e desconhecemos a origem e o mecanismo utilizado para quitar os títulos em referência.

- foram analisados os cheques depositados de valor igual ou superior a R\$2.000,00, no ano-calendário 2002, e os de valor igual ou superior a R\$1.000,00, no ano-calendário de 2003, conforme quadro resumo de fls. 376 a 382 – volume II;
- desses cheques, sete eram de conta corrente de titularidade da empresa GIRO, no valor total de R\$ 115.008,00, no ano-calendário 2002, e dois, no valor total de R\$5.564,00, foram comprovadamente pagos à referida empresa como resultado de seu comércio;
- alguns titulares de cheques depositados confirmaram “trocar cheques” com o Sr. Sironi, por meio de desconto de juros;
- em diligência realizada na sede da empresa Giro, foram encontrados documentos particulares os quais se referiam à troca de cheques realizada com diversas pessoas físicas e jurídicas, segundo informações prestadas pelo contribuinte. Nesses documentos há coincidência de nomes com os intimados que declararam realizar esse tipo de operação, em 2001 e 2002, com o Sr. Sironi;
- verificou-se que no ano-calendário 2002, a atividade de *factoring* correspondeu a 38% do total dos cheques analisados, importando em R\$227.831,28;
- no ano-calendário 2003, não foi comprovado nenhum pagamento a empresa GIRO;
- nas transferências bancárias, não foi comprovada nenhuma operação ligada a empresa GIRO, existindo apenas um valor de R\$7.000,00, relacionado a troca de cheques e duplicatas;

- verificou-se a existência de créditos de aluguéis de imóveis pertencentes ao contribuinte Sironi, a seu filho Guilherme e a sua ex-cônjuge Sônia, que foram tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, por não terem sido declarados pelo contribuinte.

Quanto aos débitos, o autuante esclarece que:

- na análise do ano-calendário de 2002 (fls. 386 a 391- volume II), verificou-se que não houve comprovação de pagamento à empresa Giro e que 82% dos débitos analisados corresponderam a operações de desconto de cheques e duplicatas, enquanto que 6%, são pagamentos de caráter pessoal, tais como: pagamentos de cartões de crédito e débito e despesas odontológicas. Salienta que essas despesas foram anotadas como mútuos entre a empresa e o contribuinte, revelando não se referirem às atividades da empresa;
- a partir de julho de 2002, a movimentação bancária é reduzida consideravelmente;
- na análise do ano-calendário de 2003 (fls. 392 a 394- volume II), verificou-se que não houve também comprovação de pagamento à empresa Giro, existindo apenas um pagamento relacionado com a troca de cheques, em fevereiro, sendo que 64% do valor dos débitos analisados corresponderam a pagamentos de caráter pessoal, como descrito anteriormente.

Por fim, a autoridade fiscal concluiu que a conta corrente mantida junto ao Banco pertencia de fato e de direito ao contribuinte pelos seguintes motivos (fls. 419 a 421 – volume II)

- a empresa GIRO, mesmo reiteradamente intimada, não se manifestou em relação à titularidade dessa conta;
- foram confirmados apenas sete depósitos da própria empresa GIRO e dois de um cliente, porém, na análise dos débitos não foi comprovada qualquer operação com a referida empresa;
- o Banco do Brasil informou que não foram encontrados vínculos com a conta corrente em nome da empresa GIRO (Anexo I - fl. 69);
- mesmo intimado a comprovar que os valores foram usados em benefício da empresa, o contribuinte apenas alegou não ter logrado êxito, ao contrário, verificou-se a existência despesas com cartões de crédito e de débito, planos odontológicos, aquisições de embarcação e de apartamento, e de cheques ao contribuinte;
- a conta foi utilizada para o recebimento de aluguéis de imóveis pertencentes ao contribuinte, que constituem rendimentos próprios da pessoa física;
- foi constatada a prática reiterada de atividades de *factoring*, cujos valores identificados, no montante de R\$234.831,28, no ano-calendário 2002,

foram tributados separadamente no processo nº 10980.016455/2007-99, em que o contribuinte foi equiparado a pessoa jurídica;

- demais depósitos efetuados na conta corrente e poupança do Banco do Brasil, assim como uma aplicação em CDB no Banco Bilbao Viscaya Argentaria, no valor de R\$1.511.000,00, para os quais o contribuinte regularmente intimado não comprovou a origem, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E MULTA ISOLADA

A fiscalização contatou que a ex-cônjuge do contribuinte, Sra. Sônia autorizou que o Banco Santander debitasse de sua conta corrente o valor de R\$379.300,00 para aporte em um plano de Previdência VGBL em nome do contribuinte, em 15/10/2003 (Anexo III - fls. 2 a 5 e 174 a 177). Em 26/11/2003, houve um segundo aporte no valor de R\$120.700,00, resultante de uma autorização de débito em conta corrente de Ruy Leandro Tiezerini (Anexo III - fls. 179 a 182). Da mesma forma, em 13/05/2003, foi contratado um outro plano de previdência VGBL da Brasilprev, em nome do Sr. Sironi, no valor de R\$500.000,00 (Anexo III - fls. 164 a 168), cujo pagamento foi realizado com valor sacado da conta corrente da ex-cônjuge do contribuinte, no dia anterior ao da contratação do plano, conforme informação do Banco do Brasil (Anexo III - fls. 169 a 171).

Uma vez que não havia registro na DIRPF do ano de 2003 de recebimento de rendimentos em valores equivalentes aos planos de previdência contratados junto ao Banco Santander e ao Banco do Brasil (fls. 11 a 13 – volume I), esses valores foram tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas física, exigindo-se o tributo devido, bem como a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação de fls. 446 a 498 - volume II, instruída com os documentos de fls. 499 - volume III a 1076 - volume V, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-17.065 (fls. 1078 a 1090 - volume V), de 11/03/2008, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

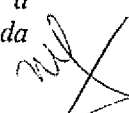
Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Estando descritos, nas peças básicas, os fatos que deram suporte ao lançamento e os procedimentos realizados pela fiscalização durante o curso da ação fiscal, a irregularidade apurada, a fundamentação legal a ela dada e a demonstração da



reconstituição da base de cálculo do imposto, não se vislumbra o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO. INOCORRÊNCIA

O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da conta corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. DEMAIS ENVOLVIDOS

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

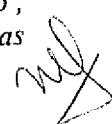
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos de aluguéis devem ser declarados pelo titular dos mesmos, ainda que, comprovadamente, transferidos a terceiros ou escriturados pela pessoa jurídica.

PLANOS DE SEGURO. VGBL. TRIBUTAÇÃO.

Os recursos que propiciaram a aquisição de planos de seguro - VGBL não estão albergados pela isenção prevista no art. 6º, VIII, da Lei 7.713, de 1988, que trata das contribuições pagas



pelos empregadores relativas a programas de previdência privada implementados em favor de seus empregados e dirigentes

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EFETOS

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O relator a quo esclarece que (fl. 1087 – volume V):

No mérito, o contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2003, não se manifesta contra a dedução indevida de dependentes (R\$ 2.544,00) e com a glosa das despesas médicas (R\$ 1.200,00), dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa que resulta em R\$ 561,60 de imposto, R\$ 421,20 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, referentes ao exercício 2004.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/04/2008 (vide Termo de Ciência de fl. 1095 - volume V), o contribuinte apresentou, em 21/05/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 1099 a 1166 - volume VI, firmado por seus procuradores (conforme documentos anexados à fl. 501 - volume III e às fls. 1094 e 1168 - volume VI), no qual, após breve relato dos fatos, apresenta suas razões de irrisignação a seguir sintetizadas.

1. DECADÊNCIA (fls 1103 a 1112 – volume VI)
 - 1.1. O contribuinte alega que a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial só é aplicável nos casos em que seja provada a existência de fraude, conforme jurisprudência que transcreve.
 - 1.2. Sustenta que esse não é o caso dos autos, pois além de autoridade fiscal não comprovar em nenhum momento a existência das condutas dolosas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a multa de ofício não foi qualificada, e, portanto, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, §4º, do CTN.
 - 1.3. Reporta-se aos arts. 38 e 849 do RIR/99, para afirmar que o fato gerador da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é mensal. No mesmo sentido, menciona o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e os arts. 2º e 3º da Lei 8.134, de 1990, bem como reproduz jurisprudência administrativa sobre o tema.
 - 1.4. Conclui, assim, que o lançamento referente aos meses de janeiro a novembro de 2002 já havia decaído, uma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/12/2007.



2. ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 1112 a 1132 – volume VI)

- 2.1. O recorrente argúi a ilegitimidade passiva para o lançamento decorrente de depositados bancários de origem não comprovada, na conta corrente do Banco do Brasil, alegando que o real beneficiário dos valores depositados era a empresa Giro Comércio de Pneus Ltda.
- 2.2. Sustenta que diante de dificuldades financeiras enfrentada pela empresa GIRO e como era o administrador de fato da mesma, emprestou a conta bancária em seu nome junto ao Banco do Brasil para operacionalizar as atividades da pessoa jurídica, afirmando que agiu de boa fé. Aduz que não há na legislação tributária qualquer dispositivo que repute como ilícito ou como fato gerador de tributo o empréstimo de conta corrente para utilização de terceiro.
- 2.3. Afirma que tal situação (empréstimo da conta bancária) estaria comprovada pelos livros fiscais da empresa GIRO, em que se demonstra que a empresa teria contabilizado a utilização da conta bancária do contribuinte junto ao Banco do Brasil. Se a fiscalização pretendia desqualificar a contabilidade da empresa GIRO deveria tê-lo feito em processo próprio em que o contraditório fosse instaurado contra a referida empresa.
- 2.4. Defende que seria descabido o argumento da decisão *a quo* de que a espontaneidade da empresa GIRO estaria suspensa em virtude da fiscalização da pessoa física do contribuinte e que, ainda que assim o fosse, não traria qualquer consequência para o caso em discussão.
- 2.5. Assevera que não há qualquer lançamento contra a empresa GIRO e que mesma não estava obrigada a ter a escrituração contábil exigida pela fiscalização, uma vez que era optante pelo lucro arbitrado, no ano-calendário 2002, e pelo lucro presumido, no ano-calendário 2003. Acrescenta que o autuante teria se utilizado dos registros nos livros fiscais para afirmar que o contribuinte se beneficiou de valores depositados na conta do Banco do Brasil, que, segundo ele, seriam valores mutuados pela empresa ao recorrente.
- 2.6. Alega que a conta bancária do contribuinte foi utilizada para fazer frente às despesas da pessoa jurídica, conforme diversas notas fiscais de fornecedores apresentadas a título de exemplo com a impugnação.
- 2.7. Argumenta que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, tendo cada uma delas patrimônio próprio, e, portanto, na fiscalização da pessoa física não compete a ela apresentar os documentos que demonstrassem as operações realizadas pela pessoa jurídica. Entende, assim, que a empresa GIRO é que deveria ser instada a comprová-las. Destaca que, a esse respeito, a referida empresa teria sido intimada apenas a informar se os livros eram ou não de sua propriedade.
- 2.8. Além de estar demonstrado pela contabilidade da empresa de que era ela a responsável pelas operações bancárias na conta corrente do contribuinte, afirma que (fls. 1119 a 1120 – volume VI):

Conforme se constata no documento de fls. 376 - 394, no campo "observações", existem diversas declarações de pessoas que assumem ter realizado operações com a Giro. Tais declarações foram simplesmente desconsideradas pela r. autoridade fiscal sob a alegação de que não haveria documento comprovando a compra de pneus e outras operações. Veja-se, por exemplo, as declarações de fls. 113, 119, 152, 170, 205 do anexo IV.



[...]

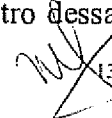
As pessoas físicas não são obrigadas a guardar absolutamente todos os documentos que comprovem a aquisição de bens! [...]

É fácil observar, assim, que tais pessoas físicas não teriam comprovantes (NF's) de pneus adquiridos há mais de 5 anos! Também não seria exigível que as pessoas jurídicas guardassem tais documentos por mais de 5 anos.

- 2.9. Afirma que não foram consideradas as declarações de pessoas que desconheciam o recorrente ou a empresa GIRO, as quais, no seu entender, servem para corroborar o fato de que não era ele (contribuinte) o titular da conta em questão e que os pagamentos efetuados por essas pessoas teriam sido objeto de desconto de título, operacionalizado por meio da conta corrente em questão.
- 2.10. Salienta que no campo “titular” da planilha de fls. 376 a 394 – volume II, constam várias empresas que trabalham no mesmo ramo da empresa GIRO, qual seja, comercialização de pneus e acessórios, o que evidenciaria que tais operações não teriam sido efetuadas pela pessoa física, mas realizadas entre a empresa GIRO e terceiros. A título ilustrativo, mencionam alguns exemplos.
- 2.11. Acrescenta, ainda, que, conforme reconhecido no Auto de Infração do processo nº 10980.016455/2007-99, a Recapadora Krames Freitas trocou cheques (factoring) com a empresa GIRO. Logo as operações realizadas com essa empresa, por meio da mesma conta corrente, estariam sendo consideradas como omissão de rendimentos do Sr. Sironi.
- 2.12. Prossegue afirmando que (fl. 1122 – volume VI):

Veja-se, ainda, que, às fls. 416 da Informação Fiscal, a autoridade fiscal reconhece que encontrou documentos relativos à atividade de factoring (fls. 255-292) nas dependências da GIRO, e que as pessoas intimadas informaram trocar os cheques neste local – o que deixa claro que era a GIRO a responsável pela utilização da referida conta corrente.

- 2.13. Alega, ainda, que diante dos sérios problemas financeiros que passou a empresa GIRO, a aplicação financeira realizada no Banco Bilbao Viscaya Argentaria – BBVA, em abril de 2002, no valor de R\$1.511.000,00 (fls. 154 a 157 do Anexo III e Doc. 02 apresentado na juntamente com a impugnação), refere-se a transferência da conta corrente do Banco do Brasil em nome da GIRO para aplicação financeira em nome do contribuinte. Esta aplicação integrou a base de cálculo da presente autuação e como pertencia a pessoa jurídica, não poderia ser tributada na pessoa física. Na pior das hipóteses, entende que esse valor poderia ser considerado pagamento sem causa, em que a tributação seria exclusiva na fonte e não da forma pretendida.
- 2.14. Na tentativa de desqualificar as provas apresentadas, afirma que foi utilizado o argumento de que o contribuinte teria recebido aluguéis no valor de R\$24.000,00 (0,54% do valor depositado) e que teria se beneficiado dos valores depositados, os quais alega tratar-se de mútuo entre a empresa e o contribuinte e não representam acréscimo patrimonial. Aduz que o fato de tais mútuos não terem sido declarados pelo contribuinte não leva a desconstituição da operação, estando sujeito a multa pelo não registro dessa

 13

informação. Afirmar, ainda, que esses valores representam 6% das saídas, questionando quem seriam os beneficiários dos outros 94%.

- 2.15. Assevera que na planilha elaborada pelo autuante foram considerados como “benefícios” do contribuinte valores pagos a terceiros que intimados não prestaram esclarecimentos e antecipação de recursos à empresa Krames, com a qual fiscalização teria identificado a ocorrência de operação de factoring realizada por meio da conta fiscalizada.
- 2.16. Sustenta que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do art. 43 do CTN, que transcreve.
- 2.17. Menciona o art. 121 do CTN, segundo o qual existem duas espécies de sujeito passivo: contribuinte ou responsável. No caso, o recorrente não se reveste na condição de contribuinte, pois não teria praticado fato gerador de tributo (não foi ele quem recebeu os valores depositados) e, da mesma forma, não se caracteriza como responsável tributário, por falta de previsão legal que o coloque em tal situação.
- 2.18. Conclui, assim, que deve ser aplicado o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (reproduzido no art. 1º da Instrução Normativa nº 246, de 2002), uma vez que os documentos presentes nos autos demonstram que a titularidade de fato da conta em discussão era da empresa GIRO, conforme jurisprudência reiterado do Primeiro Conselho de Contribuintes que transcreve.
- 2.19. Quanto à alegação de abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, mencionado pela decisão recorrida, alega que só caberia no caso de fiscalização da pessoa jurídica. Reitera que houve empréstimo da conta corrente em questão, não havendo confusão patrimonial e que, segundo o dispositivo invocado pela julgadora *a quo*, somente o Poder Judiciário, quando provocado, poderia desconsiderar a personalidade jurídica.
- 2.20. Salienta, ao final, que a ilegitimidade em relação aos depósitos não se aplica às contas de Previdência Privada, que pertencem ao contribuinte e, como será abordado na seqüência, são isentas de tributação.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (fls. 1132 a 1136 – volume VI)

- 3.1. O contribuinte afirma que o Termo de Verificação Fiscal não indica de forma clara a composição dos valores relacionados à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, havendo apenas menção a valores referentes a atividade de factoring e outros depósitos que não poderiam ser incluídos na base de cálculo da autuação.
- 3.2. Visto que não foi esclarecida a base de cálculo efetivamente adotada o recorrente não pode identificar se existiam valores que deveriam excluídos e não o foram. Alega que o contribuinte teve que presumir quais os critérios adotados para elaboração do quadro-resumo constante do item 4 do Termo de Verificação Fiscal, pois nada foi indicado.
- 3.3. Alega que houve confusão entre os procedimentos de fiscalização na pessoa física e na pessoa jurídica, no que diz respeito a responsabilidade atribuída a cada um dos contribuintes.
- 3.4. Repisa que não existe implicação legal no fato de que os livros da empresa GIRO terem sido registrados depois do início da ação fiscal instaurada contra o contribuinte, não

MU
14

tendo o recorrente qualquer responsabilidade em relação ao registro das operações da referida empresa.

- 3.5. Reafirma que a movimentação da conta bancária fiscalizada estaria retratada na contabilidade da empresa GIRO, a qual nunca foi expressamente desconsiderada pela fiscalização.
- 3.6. Argumenta que a confusão ocorreu quando a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte não teria comprovado os pagamentos efetuados pela empresa GIRO com os valores depositados. Entende que a destinação dos recursos deveria ser esclarecida pela empresa e não pelo contribuinte pessoa física.
- 3.7. Conclui, assim, que o lançamento seria nulo, por inobservância do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Transcreve precedentes administrativos para corroborar sua defesa.

4. MÉRITO

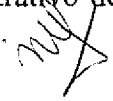
- 4.1. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO (fls. 1136 a 1148 – volume VI)
 - 4.1.1. O recorrente assevera que, conforme documentos apresentados e outros providenciados pela própria autoridade fiscal haveria comprovado que os recursos depositados em sua conta corrente eram decorrentes de operações da empresa GIRO, existindo exata correlação entre os depósitos e os registros contábeis da pessoa jurídica (faz referência a amostragem de depósitos do Anexo I), fato que teria sido reconhecido pelo julgador *a quo*.
 - 4.1.2. Alega que deveria ter sido realizada diligência para que a empresa GIRO fosse intimada a se manifestar, como efetivo titular da conta, o que não ocorreu. Aduz que as pessoas físicas e jurídicas intimadas no procedimento fiscal complementar: (i) desconhecem o recorrente (evidenciando a existência de outras operações de *factoring*); (ii) declararam ter realizado operações com a empresa GIRO; ou (iii) admitem que realizaram operações de *factoring* ou de empréstimo com a empresa GIRO.
 - 4.1.3. Afirma, ainda, que os valores que supostamente demonstrariam a realização de caráter pessoal do recorrente consistem em mútuos efetuados pela empresa GIRO a seu administrador, os quais encontram-se registrados na contabilidade da empresa e foram identificados pela fiscalização (fls. 386 a 388 e 392 a 394 – volume II). Acrescenta que o fato de tais valores terem sido liberados diretamente para pagamento de terceiros não altera a natureza dos empréstimos e que, no máximo, poderia ensejar pagamento sem causa sujeito a tributação exclusiva na fonte, a alíquota de 35%.
 - 4.1.4. Quanto aos demais empréstimos relacionados na planilha de fls. 376, 377, 382 e 386 – volume II, alega que foram efetuados diretamente pela empresa GIRO a terceiros, não cabendo a tributação na pessoa física do contribuinte.
 - 4.1.5. Invoca a seu favor o art. 112 do CTN, devendo-se atribuir o ônus da prova à autoridade fiscal. Transcreve doutrina nesse sentido, concluindo que o crédito tributário só pode ser lançado quando efetivamente se configure o fato jurídico, não podendo ser lavrado Auto de Infração com base em mera presunção e contrário as provas dos autos.

- 4.1.6. Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que a existência de depósitos bancários, por si só, não é fato gerador do tributo, devendo haver a comprovação da utilização desses valores como renda consumida.
- 4.1.7. Sustenta que os depósitos devem ser analisados individualizadamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430 de 1996, o que não foi observado, e que o ônus dessa análise compete à autoridade fiscal e não ao contribuinte.
- 4.1.8. Alega que não há previsão legal para análise por amostragem, o que teria sido realizado, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal, em que parte dos valores foram incluídos na base de cálculo apurada pelo autuante. Tece, ainda, diversas considerações a respeito da amostragem realizada (vide fls. 1144 a 1147), apresentando ao final quadro resumo segundo o qual apenas 22% do valor autuado no ano-calendário 2002 e 37%, no ano-calendário 2003, teria sido verificado pela fiscalização, o que não seria razoável.
- 4.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA (fls. 1148 a 1156 – volume VI)
- 4.2.1. O contribuinte alega que os depósitos havidos em previdência privada registrados em seu nome junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander foram autuados com base no art. 44 do RIR/99, o qual, no seu entender, não se aplica a situação descrita. Afirma que existem outros dispositivos citados pela fiscalização, sem nenhuma relevância para autuação, restando tão-somente o art. 45 do RIR/99 e o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, pelos quais se infere que estaria-se considerando-se a existência de rendimentos de trabalhos não assalariado depositados em conta de previdência privada.
- 4.2.2. Por outro lado, a decisão recorrida teria alterado o fundamento da autuação e da própria situação fática, afirmando que não existem aportes em planos previdenciários, mas aplicações em VGBL que trata de planos de seguros e, portanto, seriam passíveis de tributação. Nesse contexto, o recorrente questiona que os planos de VGBL se enquadram na categoria de planos de previdência privada, não se admitindo entendimento contrário, conforme exemplos que colaciona às fls. 1152 e 1153 – volume VI. Aduz que tais planos teriam sido contratados pela empresa GIRO, de boa-fé, como planos de previdência privada, os quais gozam da isenção prevista no art. 39, inciso XI, do RIR/99.
- 4.2.3. Quanto às origens de tais recurso, afirma que são provenientes da empresa GIRO, que também utilizava a conta da Sra. Sônia Maria Rouze, ex-cônjuge do recorrente, para suas operações, conforme reconhecido nos processos nº 10980.130134/2006-61 e 10980.013140.2007-90. Ainda que a referida senhora tivesse efetuado tal transferência, se trataria de doação, uma vez que não houve qualquer contra prestação por parte do contribuinte, que também é isenta, nos termos do art. 39, inciso XV, do RIR/99.
- 4.3. INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA SOBRE DEPÓSITOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA (fls. 1156 e 1157 – volume VI)
- 4.3.1. O contribuinte pugna pelo cancelamento da multa isolada lavrada pelo não recolhimento do carnê-leão, uma vez que não existe tributação sobre os aportes realizados em conta de previdência, diante da expressa isenção, constante no art. 39, XI, do RIR/1999, e, portanto, tais valores não estariam sujeitos ao pagamento de carnê-leão.
- 4.4. INCORRETA BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO (fls. 1157 a 1161 – volume VI)

- 4.4.1. O recorrente afirma que, da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 411 a 423 – volume II) e da planilha de fls. 376 a 394 – volume II, a base de cálculo autuada corresponde ao valores dos créditos/transferências bancárias efetuados na conta do Banco do Brasil, nos anos-calendário 2002 e 2003, excluídos os valores identificados como referentes à atividade de *factoring* e de movimentações financeira da empresa GIRO.
- 4.4.2. Assevera que a base de cálculo apurada excluiu apenas o valor de R\$234.831,28, lançado no Auto de Infração consubstanciado no processo nº 10980.016455/2007-99, quando o valor a ser expurgado seria bem maior.
- 4.4.3. Alega que no ano-calendário 2002, foram analisados 40,41% dos cheques depósitos (entradas), dos quais 38,48% confirmaram realizar troca de cheques com o recorrente. Entretanto, o percentual de 38,48% foi aplicado sobre os valores para os quais houve intimação e não sobre o total dos depósitos que representariam uma exclusão de R\$563.753,22. Esse percentual de 38,48% deveria, ainda, ser acrescido do percentual de 6,66%, que corresponde aos intimados que desconhecem o recorrente, totalizando 45,14%.
- 4.4.4. Por outro lado, analisando-se a planilha de débitos na conta corrente (saídas), 51,29% dos débitos foram objeto da amostragem destes, concluindo a autoridade fiscal que 81,89% seriam decorrentes da atividade de *factoring*. Entende que se percentual fosse aplicado sobre o total dos débitos, verificar-se-ia que a atividade de *factoring* seria de cerca de 1,5 milhão de reais. Considerando-se que a taxa da atividade de *factoring* teria sido realizada a uma taxa de 4% ou 5%, as entradas correspondentes equivaleriam a 85,75% dessas saídas, ou seja, R\$1.558.192,55.
- 4.4.5. Dessa forma, requer o contribuinte que seja excluído do total dos depósitos o montante de R\$1.558.192,55, como decorrente da atividade de *factoring*, ou, caso não seja esse o entendimento, que se adote o percentual de 45,14%, ou ao menos 38,48%, sobre o total dos depósitos.
- 4.5. PROPORCIONALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS NA APLICAÇÃO DA REGRA DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS (fls. 1162 a 1164 – volume VI)
- 4.5.1. O contribuinte defende que, na pior das hipóteses, deveriam ser reconhecidos pelos menos três titulares de fato da conta: a empresa GIRO, a pessoa jurídica que realizou as operações de *factoring*, que deu origem a lavratura do Auto de Infração que constituiu o processo nº 10980.016455/2007-99 e o contribuinte. Dessa forma, deveria ser aplicada a regra para contas conjuntas, excluindo-se 2/3 do total dos valores que serviram de base para a autuação, conforme disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 246, de 2002, e precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes que transcreve.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/08/2009, veio numerado até à fl. 1203 - volume VI (última).



Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

À época da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital eram apurados e tributados **mensalmente**, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2 - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

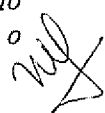
Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, voltou-se a apurar o imposto de renda **anualmente**, tendo como base de cálculo todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, como se depreende dos seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos (grifos nossos).

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o



dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[..]

Atente-se que no art. 2º acima transcrito foi suprimida a palavra “mensalmente” que constava anteriormente na redação do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando-se a ressalva, “*sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11*”, retornando, assim, a tributação a bases anuais. O imposto de renda retido na fonte (exceto os casos de tributação exclusiva) e o carnê-leão, previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.713, foram mantidos na Lei nº 8.134, de 1990 (arts. 3º e 4º), como antecipações do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada lei (grifos nossos):

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Conclui-se, assim, que apenas no ano-base 1989 houve a incidência de imposto de renda somente em bases mensais. A partir do ano-base 1990, os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os tributáveis exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, voltaram a ser tributados em bases anuais.

Importante destacar que, não obstante um determinado rendimento esteja sujeito à retenção na fonte ou ao carnê-leão, isto por si só não o exclui da tributação anual. Apenas os rendimentos para os quais a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte é que estão excluídos da base de cálculo anual.

Como se sabe, o Imposto de Renda Pessoa Física, seja na época em que era apurado em bases mensais ou hoje quando a apuração se dá em bases anuais, **possui fato gerador complexo**, ou seja, só se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em **um fato imponível**.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Desta forma, **o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano**, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Se assim não o fosse, não existiria restituição de imposto de renda retido na fonte a maior ou carnê-leão pago a maior. Ora, como a apuração é anual, apenas com o encerramento do ano-calendário é que se pode saber efetivamente o montante a ser tributado no ajuste anual e apurar se existe saldo de imposto a pagar ou a restituir. Se o imposto de renda retido na fonte ou o carnê-leão não fossem meras antecipações, não poderiam ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual e resultar, se fosse o caso, em saldo de imposto a restituir.

O recorrente entende que, em se tratando de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, deveria ser observado o disposto nos arts. 38 e 849 do RIR/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

[...]

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

[...]

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Independentemente, de haver ou não incidência do imposto mensal, tais rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, já que não existe legislação determinando que esta incidência mensal seja definitiva ou exclusiva na fonte.

Assim, a discussão se os depósitos bancários de origem não comprovada estão sujeitos à tabela progressiva mensal é irrelevante, uma vez que todos os rendimentos recebidos no ano-calendário estão sujeitos à tabela progressiva anual (excetos isentos e tributação exclusiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual. Caso houvesse a exigência de imposto mensal, este seria apenas uma mera antecipação do imposto devido ao final do ano.

A Instrução Normativa nº 246, de 20 de novembro de 2002, que regulou os procedimentos a serem adotados quando da tributação dos valores creditados em conta de

depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, pessoa física regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos, corrobora nosso entendimento, como se observa pelo art. 4º a seguir reproduzido:

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Como se percebe, a própria Administração Tributária, adequando a tributação dos depósitos bancários a outros tipos de omissão (acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mensalmente e tributado no ajuste anual), dispensou a tributação mensal do imposto prevista na Lei nº 9.430, de 1996, quando determinou que os valores serão “apurados” e não mais “tributados” no mês, porém deixou claro que estes estão sujeitos ao ajuste anual.

Nesse mesmo sentido, recentemente foi consolidada a jurisprudência administrativo por meio da Súmula nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória por este Colegiado, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Retornando ao caso em concreto, verifica-se que o ano-calendário lançado mais remoto é 2002, cujo prazo decadencial começou a fluir em 31.12.2002, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2007 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o Auto de Infração foi cientificado ao procurador do contribuinte (conforme documentos de fls. 40 e 58 – volume I) em 07/12/2007 (fl. 429 - volume II), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Ilegitimidade Passiva

O contribuinte sustenta que os recursos financeiros movimentados na conta corrente em seu nome no Banco do Brasil pertenciam a empresa GIRO, que se encontrava em dificuldades financeiras. Tal fato estaria comprovado pelos livros fiscais da referida empresa e demais documentos acostados aos autos.

Em análise do argüido, cabe tecer alguns comentários acerca da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte reporta-se ao art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, que define o fato gerador do **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, esquecendo-se do art. 44 do mesmo código que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou **presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

A presente omissão de rendimentos está sendo exigida com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

Trata-se de uma presunção legal relativa, em que o ônus da prova atribuído a cada uma das partes envolvidas na apuração da matéria tributável está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e, por outro lado, ao contribuinte cabe comprovar, de forma individualizada, a origem de cada um dos ingressos em sua conta bancária, a fim de afastar a presunção *juris tantum*, caso contrário, evidenciada está a omissão de rendimentos.

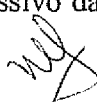
Logo, não é necessário demonstrar a existência acréscimo patrimonial a descoberto ou a utilização dos recursos com renda consumida, basta identificar os depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência administrativa sobre o assunto, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Cabe ainda ressaltar que, de acordo com o texto legal, presume-se que o contribuinte titular da conta bancária é o sujeito passivo da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovado.



É certo que, no caso de os valores creditados na conta em nome do contribuinte pertencem a outrem, a determinação dos rendimentos ou receitas deverá ser efetuada em relação ao terceiro (art. 42, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996), cabendo, nesse caso, o ônus da prova a quem alegar tal fato. Assim, se o lançamento for efetuado em nome do terceiro, compete ao fisco demonstrar que ele é o efetivo titular, caso contrário, havendo a alegação partido do contribuinte (titular da conta) é ele que deve demonstrar que os recursos não lhe pertencem para se eximir da responsabilidade imposta pela presunção legal.

Dessa forma, no caso dos autos, o ônus de comprovar que os recursos depositados em na conta corrente do contribuinte não lhe pertencem é dele, não podendo transferir tal encargo para fiscalização.

O fato de a empresa GIRO estar ou não obrigada a apresentação de escrituração contábil, não exime o recorrente de comprovar que os recursos movimentados na conta da pessoa física eram da pessoa jurídica. Havendo o contribuinte emprestado sua conta a terceiro, como alega, e não tendo qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Os livros da pessoa jurídica apresentados pelo contribuinte não servem para comprovar a origem dos depósitos. Primeiro, porque foram produzidos depois do início do procedimento fiscal, quando a empresa GIRO já havia perdido a espontaneidade em relação aos atos anteriores envolvendo a conta fiscalizada, nos termos do art. 7º, §1º, do CTN, que dispõe *in verbis*:

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Segundo, para que os lançamentos escriturados possam produzir os efeitos que lhe são próprios devem ter suporte em documentos hábeis e idôneos, os quais não foram juntados aos autos, sendo que o Livro Diário do ano-calendário 2002 foi feito sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas para tanto.

Diferentemente do alegado, a empresa GIRO foi intimada a esclarecer se os depósitos efetuados na conta do contribuinte eram provenientes de operações por ela realizadas, justificando, se fosse o caso, o uso de conta de terceiro, bem como confirmar se os livros apresentados pelo contribuinte eram de sua propriedade (fls. 139 e 140 – volume I). Numa segunda intimação (fl. 189), a empresa foi instada a apresentar os Livros Diários de nºs 5, 6 e 7 e justificar a confecção dos livros de nºs 8 e 9. Não houve qualquer resposta às intimações fiscais.

Num trabalho minucioso, a fiscalização solicitou ao Banco do Brasil diversos documentos referentes à movimentação bancária da conta corrente de titularidade do contribuinte e realizou diversas intimações a terceiros, demonstrando que a alegação do recorrente de que a titularidade de fato da referida conta era da empresa GIRO não se confirmou.

Além de a empresa GIRO, mesmo reiteradamente intimada, não se manifestar em relação aos recursos movimentados na conta em questão, foram confirmados apenas sete cheques depositados da própria empresa e dois de um cliente, no ano-calendário 2002. Verificou-se, ainda, que essa mesma conta foi utilizada para o recebimento de aluguéis

de imóveis pertencentes ao contribuinte e para operacionalizar atividade de *factoring* por ele (contribuinte) exercida.

Também não foi comprovado que os recursos da conta bancária do contribuinte teriam sido utilizados para fazer frente às despesas da pessoa jurídica. As notas fiscais juntadas na impugnação, tendo a empresa GIRO como adquirente de serviços e produtos, não bastam para comprovar que os pagamentos teriam sido efetuados com recursos provenientes da conta analisada.

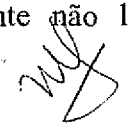
Caberia ao recorrente apresentar documentação hábil e idônea que vinculasse os pagamentos das notas fiscais a saques da conta fiscalizada, o que não ocorreu. Ao contrário, foram identificados diversos débitos referentes a pagamentos de cartões de crédito e despesas odontológicas particulares do contribuinte, assim como foi constatada a existência de conta corrente em nome da empresa GIRO, também no Banco do Brasil, por meio da qual foram realizadas diversas cobranças bancárias desde agosto de 2001 a abril de 2002, conforme documentos anexados às fls. 283 a 292 – volume II. Acrescente-se, ainda, que o extrato bancário juntado pelo próprio contribuinte à fl. 509 – volume III demonstra a movimentação expressiva de recursos, na ordem de R\$1.500.000,00, na conta da pessoa jurídica em abril de 2002.

Quanto à alegação de que os livros fiscais apresentados pelo contribuinte teriam sido utilizados para sustentar que ele se beneficiou dos valores depositados na conta em questão, observa-se que a fiscalização comentou tão somente que, da análise dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil referentes a diversos débitos, foram detectadas despesas com cartões de créditos e despesas odontológicas as quais teriam sido registradas como mútuo entre o contribuinte e a empresa GIRO (fl. 418 – volume II). Assim, a prova de que o contribuinte realizou tais despesas está nos documentos bancários (vide, por exemplo, fls. 17, 26 verso, 40 verso, 52 e 53 do Anexo I) e não nos livros desconsiderados.

No que se refere às declarações de algumas pessoas que admitiram ter realizado operações com a empresa GIRO não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a operação realizada. Da mesma forma, o fato de algumas pessoas, emitentes de cheques depositados na conta fiscalizada, declararem desconhecer o contribuinte ou a empresa GIRO não é suficiente para se concluir que tais pagamentos teriam sido objeto de desconto de títulos. Ser o emitente do cheque do mesmo ramo da empresa GIRO também não permite inferir que teria havido operação com a pessoa jurídica e não com a pessoa física.

Outrossim, alegar simplesmente que pelo fato de haverem sido encontrados nas dependências da empresa GIRO documentos relativos à atividade de *factoring* e de pessoas intimadas terem informado trocar cheques naquele local não basta para se presumir que a pessoa jurídica era a responsável pela utilização de sua conta corrente. Exemplificando, a empresa AC Comércio de Pneus Ltda declarou que trocava cheques com o Sr. Sironi, a uma taxa de 4% (fl. 16 do Anexo V), sendo que um dos emitentes dos cheques afirmou expressamente que esses cheques não estavam relacionados à empresa GIRO, mas a pagamentos feitos a AC Comércio de Pneus Ltda (fl. 22 do Anexo V).

Diante de tudo quanto acima se expôs, conclui-se que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar que os recursos movimentados na conta bancária em nome do contribuinte não lhe pertenciam, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.



3 Cerceamento do direito de defesa

O recorrente alega que seu direito a ampla defesa teria sido violado, pois o Termo de Verificação Fiscal não indica de forma clara a composição dos valores relacionados à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando-se os autos, observa-se que todo o procedimento fiscal foi descrito de forma minuciosa no Termo de Verificação Fiscal e que os valores que foram objeto de tributação decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada encontram-se individualizados nas planilhas de fls. 354 a 372 – volume II. Às fls. 373 e 374 – volume II foram relacionadas as exclusões. A análise da movimentação financeira relativa a diversos créditos e débitos na conta corrente encontra-se sintetizada às fls. 376 a 394 – volume II. Por fim, nas planilhas de fls. 395 a 397 – volume II, foram consolidados os depósitos e valores excluídos, apurando-se mês a mês o total dos depósitos tributados da conta corrente do contribuinte junto ao Banco do Brasil.

Ressalte-se que o contribuinte poderia ter requerido cópia de todos os documentos que julgasse necessários quando cientificado do lançamento, não havendo qualquer evidência nos autos de que tenha lhe sido obstado o acesso a qualquer informação que pudesse ser relevante para a produção de sua defesa.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

4 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Muito embora o contribuinte alegue que exista exata correlação entre os depósitos e os registros contábeis da empresa GIRO, verdade é que não apresentou documentos hábeis e idôneos que vinculassem os depósitos com operações realizadas pela empresa, tais como nota fiscal ou fatura. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu. Da mesma forma, a empresa GIRO intimada pela fiscalização sequer respondeu.

No que se refere à alegação de que a fiscalização teria realizado uma amostragem, não prevista na legislação, para tributar os depósitos bancários, não é o exatamente o que dos autos consta.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (fls. 18 a 39 – volume I).

Diante da alegação do contribuinte de que os recursos movimentados em sua conta corrente não lhe pertenciam, a fiscalização, indo além do ônus que a presunção legal lhe impõe, requereu ao Banco do Brasil cópia de diversos documentos relacionados aos créditos e débitos efetuados na conta corrente do recorrente, acima de determinados valores.

Da análise desses documentos e de diversas intimações a emitentes dos cheque depositados e a beneficiários dos cheques sacados, identificou que parte dos recursos movimentados na conta do contribuinte eram provenientes de aluguéis por ele recebidos e da

atividade de *factoring*. Esses valores foram excluídos dos depósitos não comprovados e tributados de acordo com sua natureza, como determina o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Foram excluídos também, sete cheques de titularidade da empresa GIRO e dois depósitos para os quais a fiscalização identificou que tratavam-se de pagamento de clientes da pessoa jurídica.

O contribuinte alega existirem outras operações de *factoring*, operações realizadas com empresa GIRO e empréstimos que não teriam sido excluídos do montante tributável, mas, contudo, não anexa documentação comprobatória de tais fatos nem apontar, objetivamente, a que depósitos se refere.

A comprovação da origem não se restringe a identificar o nome do depositante ou do emitente dos cheques depositados, mas também a apresentar documentos que vinculem cada depósito a operação que lhe deu origem. É certo que a guia de depósito, identificando o depositante, ou a cópia do cheque depositado, pode ser um elemento subsidiário a comprovação da origem dos recursos, mas, por si só, não é suficiente. Se assim o fosse, bastaria solicitar às instituições financeiras cópia destes documentos.

Como verificar se um rendimento já foi tributado ou não se a natureza da operação é desconhecida? É necessário identificar a natureza da operação, sem a qual não se poderia aplicar o disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹.

Em relação à aplicação financeira realizada no Banco Bilbao Viscaya Argentaria – BBVA, no valor de R\$1.511.000,00, alega o contribuinte que corresponderia a uma transferência de recursos da corrente do Banco do Brasil em nome da empresa GIRO, conforme extrato que anexa à fl. 509 – volume III em sua impugnação.

No referido documento consta um débito nesse valor com o seguinte histórico “Pagtos Div. Autorizados”, na conta nº 6.995-7, Ag. 3792-3, de titularidade da empresa GIRO, no dia 26/04/2002. Entretanto, de acordo com informação fornecida pela instituição financeira (fl. 158 do Anexo III), a aplicação financeira feita em nome do contribuinte teve origem no cheque nº 515, sacado da conta nº 705328071, Agência nº 3792 do Banco do Brasil, conforme documento de fl. 159 do Anexo III. Dessa forma, também não restou comprovada a origem desse crédito.

Quanto ao art. 112 do CTN, invocado pelo recorrente, cumpre esclarecer que este não se aplica, pois não se verifica nenhum dos casos de dúvida nele previstos. O fato gerador encontra-se perfeitamente definido (depósitos bancários de origem não comprovada) cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem destes recursos para afastar a tributação imposta.

No que se refere à exclusão do valor apurado como decorrente da atividade de *factoring* e excluído pela fiscalização dos depósitos bancários tributados como omissão de rendimentos, não há reparos a fazer.

Foram excluídos os valores dos depósitos para os quais a fiscalização identificou que eram decorrente da atividade de *factoring* exercida pelo contribuinte (vide planilhas às fls. 378 a 382- volume II), que correspondeu a 38% dos cheques analisados. Esse percentual não pode ser estendido ao total de depósitos, como requer o contribuinte, pois os valores devem ser comprovados individualmente, nos termos da legislação vigente.

¹ art 42 [...]

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Tampouco cabe excluir os depósitos para os quais os intimados afirmaram não conhecer o contribuinte (6,66%), pois como já dito anteriormente, tal fato não permite presumir que esses créditos correspondem a operação de *factoring*.

Da mesma forma, não procede a alegação do contribuinte de que o valor correspondente a atividade de *factoring* a ser excluído é de R\$1.558.192,55. Este valor foi calculado, por simples presunção, aplicando-se o percentual das saídas para as quais fiscalização teria concluído serem decorrente da troca de cheques (81,89%), somado a taxa de 4%, sobre o total dos depósitos, para o que não há previsão legal.

Como já esclarecido, a legislação determina que os depósitos sejam analisados individualizadamente e que, no caso das pessoas físicas, o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se, além das transferências entre contas de mesma titularidade, os depósitos que individualmente sejam inferiores a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Tais limites foram estabelecidos para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência. Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

Repita-se, o dever de comprovar a origem é do contribuinte e, portanto, quisesse ele excluir outros depósitos deveria ter indicado a que valores se referia e apresentado a documentação comprobatória correspondente demonstrando que tais ingressos decorrem, de fato, da atividade de *factoring*.

Por fim, não cabe também a exclusão de 2/3 do total dos valores que serviram de base para a autuação. Como se demonstrou no item anterior, o contribuinte não logrou comprovar que a empresa GIRO era a titular de fato da conta corrente em seu nome. Por sua vez, a atividade de *factoring*, pelo que dos autos constas, foi exercida pelo contribuinte e foram excluídas da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada para que fosse tributada de acordo com a natureza dos rendimentos, da mesma forma que os aluguéis.

Assim, pelos elementos que compõe os autos existe apenas um titular da conta corrente fiscalização, não havendo, portanto, razão para se aplicar o disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5 Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aquisição de planos de previdência privada

A fiscalização tributou como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas o valor referente ao pagamento de planos de VGBL, contratados junto ao Banco do Brasil e ao Santander, no montante total de R\$1.000.000,00, uma vez que não havia registro na DIRPF do ano de 2003 de recebimento de rendimentos em valores equivalentes e que os pagamentos foram realizados por meio recursos provenientes da conta corrente de sua ex-esposa e da conta corrente do Sr. Ruy Leandro Tiezerini (R\$120.700,00).

O contribuinte alega que tais valores teriam sido pagos pela empresa GIRO e por se tratar de planos de previdência, seriam isentos nos termos do art. 39, inciso XI, do RIR/99. Defende, ainda, que se os recursos utilizados fossem de sua ex-esposa, configuraria no máximo doação, também isenta, conforme inciso XV do mesmo artigo.



Como se sabe, o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa. Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósitos bancários de origem não comprovada, a ele (fisco) incumbe o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Pelo exame dos elementos que compõem os autos, não há provas de que os planos de VGBL contratados em nome do contribuinte tivessem sido pagos pela empresa GIRO, conforme alegado pela defesa. No caso do Banco Santander, foi autorizado um débito da conta do ex-cônjuge do contribuinte, no valor de R\$379.300,00, em 15/10/2003 (fls. 2 a 5 e 174 a 177 do Anexo III), e outro da conta corrente de Ruy Leandro Tiezerini, em 26/11/2003, no valor de R\$120.700,00 (fls. 179 a 182 do Anexo III). Já no Banco do Brasil, foi pago o montante de R\$500.000,00 por meio de saque na conta corrente da ex-esposa do contribuinte, no dia anterior ao da contratação do plano, conforme informação da própria instituição financeira (fls. 164 a 171 do Anexo III).

Entretanto, a infração foi tipificada como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com base nos arts. 3º e 8º da Lei 7.713/1988, e, portanto, cabia à fiscalização comprovar materialmente o fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos, o que não ocorreu.

De acordo com art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *“constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”* (grifei).

O pagamento de planos de VGBL em nome do contribuinte efetuado com recursos proveniente de terceiros não permite presumir que se trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, cabendo ao fisco demonstrar o fato concretamente acontecido, ou seja, qual a natureza da operação efetivamente ocorrida que deu ensejo a tributação.

Da mesma forma, não haver registro na DIRPF do contribuinte de recebimento de rendimentos em valores equivalentes aos planos de previdência contratados pode caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto, presunção relativa autorizada em lei, mas não é suficiente para a constituição de crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Tendo em vista a tipificação da infração adotada, a fiscalização saiu do âmbito das presunções legais, que lhe atribuem uma carga probatória mais sumária, arrogando-se para si o ônus de comprovar materialmente a omissão de rendimentos apurada por meio de provas que demonstrassem efetivamente a percepção de rendimentos produto do capital ou do trabalho não oferecidos à tributação.

Nestes termos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relacionada à aquisição de planos de previdência.

6 Multa isolada

No que se refere à Multa Isolada exigida em razão da falta de recolhimento de carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoa física relacionados à aquisição de

planos de VGBL, como a infração principal foi julgada improcedente, mesmo destino deve ter a parcela da Multa Isolada que ela deu origem.

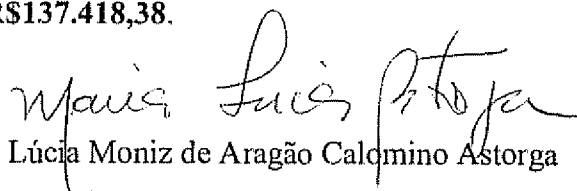
Destarte, há que se excluir da Multa Isolada lançada o valor total de R\$137.418,38, conforme abaixo indicado²:

Mês	Multa Isolada (em reais)
05/2003	68.750,00
10/2003	52.071,67
11/2003	16.596,71
Total	137.418,38

Importa deixar registrado que a omissão de aluguéis recebidos de pessoa física, bem como a Multa Isolada correspondente, não foram expressamente contestadas pelo contribuinte.

7 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2003 a infração referente ao item 001 do Auto de Infração (Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitas ao Carnê-leão), no montante de R\$1.000.000,00, bem como a Multa Isolada, dela decorrente (parte do item 006 do Auto de Infração), no valor de R\$137.418,38.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

² Nos meses de outubro e novembro de 2003 foi excluído o valor total lançado, já que não havia outra omissão de rendimentos sujeita ao carnê-leão. No mês de maio, manteve-se a Multa Isolada sobre os rendimentos de aluguéis, excluindo-se R\$68.750,00 (50% x 27,5% x R\$500.000,00).

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, permito-me divergir de seu voto no que diz respeito a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão exigida de forma concomitante com a multa de lançamento de ofício, acompanhado o seu voto nas demais questões.

Entende a nobre relatora, que é legítima a exigência da multa isolada calculada sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nos termos da legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

Quanto à aplicação de multas no lançamento de ofício, se faz necessário ressaltar que a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

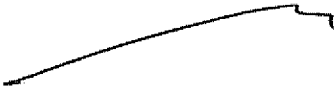
Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

É de se observar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal, incumbe a este colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Nesta linha de pensamento, não posso acompanhar a integralidade do voto da nobre relatora, pois, no que diz respeito da possibilidade de lançamento simultâneo de multas (de ofício e isolada) sobre a mesma base de cálculo, entendo exatamente ao contrário, conforme explico abaixo:

Inicialmente, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos de pessoas físicas, mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

Neste contexto, é de se ressaltar, que a autoridade lançadora constituiu, através do auto de infração, dois tipos de multas de lançamento de ofício: a multa de ofício isolada e multa de ofício normal (matéria levantada de ofício).



Assim, a matéria em discussão no presente voto está restrita a multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, cobrada em concomitância com a multa de lançamento de ofício normal de 75%.

É de se observar, que a pessoa física ou jurídica que apura resultados positivos (rendimentos ou receitas tributáveis), sofre a incidência da alíquota normal. Se omitiu rendimentos, receitas ou apresentou declaração de rendimentos inexata, sujeita-se à multa de lançamento de ofício. Parece tranqüilo o raciocínio de que o imposto cobrado em virtude desse lançamento continua sendo tributo e que a multa constitui sanção pelas irregularidades levantadas pelo fisco.

Ora, o tributo cobrado através de procedimento de ofício do fisco segue tendo por origem fato gerador concretizado pela atividade do contribuinte, ainda que este, por ação ou omissão, tenha contribuído para a ocultação, total ou parcial, do fato tributado. Não é o comportamento incorreto do contribuinte, eventualmente descoberto pelo fisco, que determina o fato gerador. O fato gerador preexistiu. O fisco apenas sancionou, com multa legal, esse comportamento.

Em algumas fiscalizações da Receita Federal, com base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tem sido aplicada indevidamente a multa de ofício isolada de 75%. Um dos casos é a lavratura do auto de infração e notificação de lançamento pela omissão de rendimento apurada na declaração de ajuste da pessoa física. O auditor Fiscal aplica a multa de ofício isolada de 75% pela falta de pagamento do imposto mensal denominado de carne-leão e aplica, também, a multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda decorrente da inclusão do rendimento omitido na declaração de ajuste anual.

A autoridade fiscal lançadora considera, que as duas multas de ofício de 75% sobre o mesmo rendimento não são cumulativas. Se a pessoa física recebeu rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior e não recolheu o carnê-leão, mas incluiu o rendimento na declaração de ajuste, é aplicável a multa de ofício isolada de 75% por falta de recolhimento de carnê-leão, independente de ter ou não imposto devido na declaração. Por outro lado, a jurisprudência majoritária do Conselho de Contribuintes, entende, que se o rendimento não foi incluído na declaração, a aplicação da multa de 75% por declaração inexata exclui a multa de 75% por falta de recolhimento do carnê-leão.

Situação, com certa semelhança, ocorre nas pessoas jurídicas que optam pelo recolhimento do imposto mensal estimado (recolhimento por estimativa), isto é, se o fisco apurou omissão de receita e aplica a multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda omitido, e aplica a multa de ofício de 75% por não-recolhimento do imposto mensal estimado de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Neste caso, existe, no Conselho de Contribuintes, alguns julgados entendendo que é possível a cobrança concomitante da multa de ofício normal de 75% com a multa ofício isolada de 75%.

A regra geral para se apurar o lucro real é a trimestral. Porém, a legislação fiscal admite uma apuração anual, desde que a pessoa jurídica apure o lucro real em 31 de dezembro de cada ano e faça a opção pelo recolhimento mensal do imposto de renda, calculado com base nas regras de estimativa mensal. Nessa hipótese, a empresa deverá pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de forma semelhante ao Imposto de Renda (IR). A opção por esse tipo de recolhimento deve ser manifestada com o pagamento do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será considerada irretratável para todo o ano-calendário.

Assim, por opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda pode ser apurado anualmente desde que seja antecipado o imposto a cada mês com base em cálculo estimativo. Nessa hipótese, o período-base de incidência do imposto só se encerra efetivamente ao final de cada ano-calendário, quando é apurado o imposto no balanço fiscal e feita a compensação do valor pago mensalmente. Se o saldo apurado é devedor, será complementado pelo contribuinte nos meses seguintes ao encerramento do exercício. Ocorre que é possível o contribuinte esteja obrigado aos recolhimentos de estimativas ao longo do ano, mas o resultado ao final do exercício ser negativo, apurando a pessoa jurídica prejuízo fiscal, por exemplo. Tais recolhimentos efetuados a título de antecipação do imposto tornam-se indevidos e passíveis de restituição ou compensação com débitos de períodos seguintes.

É importante observar, ainda, que a Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, introduziu importantes alterações na norma sancionatória que pune a falta de recolhimento de antecipações mensais para contribuintes optantes pelo regime de apuração do lucro real de forma anual. No seu art. 14, buscou-se adequar a exigência de multa isolada à exegese jurisprudencial consolidada, notadamente com relação ao entendimento consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de sua inaplicabilidade quando o valor calculado de forma estimada superar o tributo devido apurado ao final do exercício.

Mesmo assim, alguns entendem, que situação da multa isolada aplicada pela falta do recolhimento do carnê-leão é idêntica a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de antecipações mensais para contribuintes optantes pelo regime de apuração do lucro real de forma anual (recolhimento por estimativa).

Os arts. 43, 44 e 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inovaram os procedimentos para lançamento de multas ou juros de mora através de auto de infração que poderá não conter tributo, verbis:

Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II - 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30-11-64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da CSLL, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente;

V - revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e posteriormente a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), o referido dispositivo legal, foi alterado, reduzindo o percentual da multa isolada para 50%, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para.

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38

Da análise dos dispositivos legais acima, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

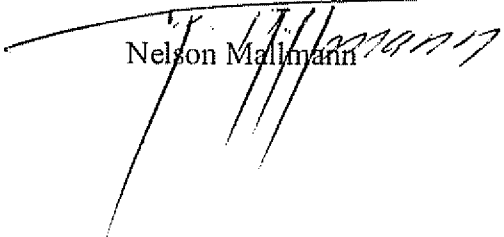
É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Assim, conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo. Ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

No caso específico em discussão a multa isolada incidiu sobre infrações que foram levantadas de ofício, com aplicação da multa de ofício normal, nesta parte é incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar

provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, acompanhado o voto da relatora nas demais questões.


Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.016979/2007-80 ✓

Recurso nº: 166.958 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.374. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional